



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 85-25.2016.6.21.0133**

**Procedência:** TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /  
ANTECIPADA – PLACAS EM COMITÊ ELEITORAL – PEDIDO  
DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE REMOÇÃO DA  
PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE TRIUNFO  
VALDAIR GABRIEL KUHN

**Relator:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. INSCRIÇÕES EM FACHADA DE COMITÊ MUNICIPAL DO PARTIDO CONTENDO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, COM IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS AO PLEITO 2016. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36 DA LEI Nº 9.504/97 E 244, INC. I, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.**

1. Não se encaixa em quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, tampouco do art. 244, inc. I, do CE, a divulgação na sede do Partido na qual pré-candidatos, confirmados em convenção e identificados pelo número da legenda partidária, veiculam pedido claro de voto aos eleitores através da mensagem consistente nos dizeres “DIRETÓRIO MUNICIPAL PSB40 **VAMOS DE 40**”.

2. Tem-se que o conteúdo de tal mensagem, principalmente no ponto em que dirige apelo à vontade dos eleitores “VAMOS DE 40”, apresenta características próprias de uma propaganda eleitoral comum.

3. A **caracterização de** propaganda dissimulada enquadrável como **propaganda antecipada resta mais reforçada, diante do fato de que** a divulgação da mensagem antes reproduzida, **perdurou mesmo após à realização da convenção partidária.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**na qual foram escolhidos os ora recorridos VALDAIR GABRIEL KUHN e ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR para concorrer à Prefeito e Vice.**  
***Parecer pelo provimento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 71-73) contra sentença (fls. 57-58v) que julgou improcedente a representação por ele proposta contra o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE TRIUNFO-RS, e contra os pré-candidatos VALDAIR GABRIEL KUHN e ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR, entendendo pela inocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais (fls. 28-33), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que a propaganda impugnada, inserida nas duas placas afixadas pelos representados no comitê do PSB de Triunfo, com os dizeres “Vamos de 40”, antes do dia 15 de agosto do corrente ano, contém forte e inequívoco pedido de votos, que beneficia diretamente os candidatos VALDAIR GABRIEL KUHN e ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR, que concorrem aos mandatos, respectivamente, de prefeito e vice por essa legenda partidária. Pede, ao final, a reforma da sentença para que seja julgada procedente a representação.

Foram apresentadas contrarrazões pelos representados (fls. 80-86) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 93).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os autos foram com vista ao *Parquet* Eleitoral no dia 17/08/2016 (fl. 69), retornando ao Cartório Eleitoral no dia seguinte, quando foi interposto o recurso, às 16h38min, conforme carimbo de protocolo à fl. 71. O Juízo monocrático, antes de determinar a remessa dos autos ao TRE, proferiu despacho (fl. 89), observando que “Diante do Recurso Interposto pelo Ministério Público e as Contrarrazões do Representado, determino que seja certificado pelo Chefe de Cartório o horário em que, definitivamente, foi entregue os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, tendo em vista que a certidão de vista de fl. 068 não refere o horário”. Com efeito, o Chefe de Cartório certificou, à fl. 91, “que me dirigi ao Ministério Público Eleitoral, para dar vista ao Promotor dos presentes autos, entre 17h e 17h15min”.

Os recorridos, a esse respeito, alegam ser intempestivo o recurso interposto pelo MPE: “O recorrente foi intimado em 17.08.2016 (às 9h33min, informação no sítio do TRE, tendo em vista que a certidão de fl. 68 não refere o horário), sendo que protocolou Recurso no dia 18.08.2016, às 16h38min, ou seja, quando já ultrapassadas as 24h de prazo recursal previsto no art. 96, §8º, da Lei 9.504/97”.

Contudo, não assiste razão aos representados, *a uma*, porque o fato de ter constado da movimentação do feito no sítio do TRE na *internet* a expedição do autos ao MPE em 17/8/2016, às 09:33 (fls. 88) daí não se segue tenha sido este o horário em que efetivamente os autos ingressaram na Promotoria Eleitoral; *a duas*, porque a intimação do órgão ministerial das decisões da Justiça Eleitoral ser feita pessoalmente, com a certificação nos autos do horário em que se efetuou o ato processual; *a três*, porque a certidão da Justiça Eleitoral, à fl. 68, deixou de consignar o horário da intimação, lapso cujas consequências não devem ser atribuídas ao órgão ministerial. Ademais, a carência de tal informação, por determinação do Juízo “a quo”, foi suprida pela certidão da fl. 91, na qual restou esclarecido o horário da intimação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Destarte, considerando que a intimação da sentença foi efetivada no dia 17/08/2016, entre as 17h e 17h15min, tendo o recurso sido interposto no dia 18/08/2016, às 16h38min, restou respeitado pelo *Parquet* Eleitoral o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

## II.II – Preliminares

A defesa alegou preliminares de decadência da ação e ilegitimidade passiva dos candidatos representados.

Com razão a sentença, sob tal aspecto, ao rejeitar as preliminares arguidas. Pede-se vênica para transcrever o seguinte excerto:

“Em preliminar os representados arguem a ocorrência da decadência do direito de ação e a ilegitimidade passiva de Valdair Gabriel Kunhn e Orison Donini Cezar Júnior, respectivamente, pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito.

A decadência da ação adviria do fato que 'a placa objeto do litígio ocorreu por conta do demandado PSB (40), no dia 06.06.2016, sendo que desde então a placa está no mesmo local'. Assim, invocam a aplicação analógica do artigo 45, §4º, da Lei n. 9.096/95. As ilegitimidades passivas, por sua vez, adviriam do fato de que a propaganda foi realizada pelo Partido Socialista Brasileiro sem qualquer alusão aos demandados. (fls. 40 e 46)

Afasto as preliminares invocadas, porquanto a representação segue o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, que não estabelece prazo prescricional ou decandencial e porquanto são legítimos a figurar no pólo passivo de ação de representação, pré-candidatos, cuja publicidade é veiculada por Partido Político integrante da mesma Coligação a que pertencem, na qualidade de beneficiários diretos, nos termos do §3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97. Ademais, os argumentos propostos na preliminar de ilegitimidade se confundem com o mérito da demanda.”

Mister sublinhar, em reforço ao entendimento acima exposto, que a representação por propaganda eleitoral irregular, em cuja categoria se insere a antecipada ou extemporânea, pode ser proposta até o dia do pleito, conforme entendimento sedimentado no Col. TSE. Confira-se o seguinte aresto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. PROGRAMA DE TELEVISÃO. PRÉ-CANDIDATO. ENTREVISTA. EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMAS E PROJETOS POLÍTICOS. PROPAGANDA NEGATIVA. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A, INCISO I, DA LEI 9.504/97.

1. **As representações relativas à propaganda eleitoral extemporânea podem ser ajuizadas até a data do pleito. Precedentes.**

2. O inciso I do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidato em entrevistas ou programas de televisão, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.

3. Na espécie, todavia, a entrevista concedida em programa de televisão ultrapassou os limites tolerados pela Lei das Eleições, na medida em que se dirigiu à promoção pessoal do recorrente e ao enaltecimento de suas realizações pessoais em detrimento de seus possíveis adversários no pleito, com expresse pedido de votos, transmitindo a ideia de ser a pessoa mais apta para o exercício da função pública. Caracterizada, pois, a propaganda eleitoral antecipada.

4. Recursos especiais eleitorais não providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 251287, Acórdão de 31/05/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/08/2011, Página 63 )

(Grifou-se)

Com efeito, não assiste razão à defesa no ponto em que sustenta que deve ser aplicado ao caso, analogicamente, o prazo previsto no art. 45, §4º, da Lei n. 9.096/95, que prevê prazo de ajuizamento de representações por irregularidades na propaganda partidária, uma vez que, embora pertença ao gênero propaganda política, trata de matéria distinta, que possui regramento próprio e não se aplica às representações por irregularidades na propaganda eleitoral.

Por fim, como bem observado na decisão *supra*, a preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos não merece prosperar. Saliente-se que os candidatos representados, Valdair Gabriel e Orison, concorrem pelo partido PSB no atual pleito em Triunfo/RS aos mandatos de prefeito e vice respectivamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

fato esse incontroverso nos autos. Portanto, a questão se confunde com o mérito e será analisada a seguir.

Destarte, as preliminares arguidas pelos representados, ora recorridos, merecem ser rejeitadas.

## II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação (fls. 2-3v) em desfavor do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB do município de Triunfo-RS e contra os candidatos VALDAIR GABRIEL KUHN e ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR pelo fato de terem veiculado, na sede do comitê do partido, no município de Triunfo/RS, propaganda eleitoral antecipada, mais precisamente mensagem na qual pedem voto ao eleitor em benefício da legenda e dos candidatos, ora recorridos, ao pleito majoritário: “DIRETÓRIO MUNICIPAL PSB40 **VAMOS DE 40**” (grifou-se)

O Juízo monocrático afastou as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, julgou improcedente a ação, por entender que não há na mensagem impugnada pedido de voto, menção à candidatura ou outras circunstâncias que sinalizem o objetivo de angariar a simpatia do eleitor, não estando caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Compulsando-se os autos, conclui-se a decisão recorrida não deu a melhor adequação dos fatos ao regramento eleitoral vigente.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme os arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente a expressão “Vamos de 40” afixada na placa de identificação do diretório municipal do partido (fl. 16-17), verifica-se que **os ora recorrentes iniciaram, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas menção à pretensa candidatura dos candidatos Valdair Gabriel Kuhn e Orison Donini Cezar Júnior, como também pedido de votos, em favor da legenda partidária e dos candidatos, ora recorridos.**

Com efeito, assiste razão ao *Parquet* Eleitoral, conforme o seguinte excerto de suas razões recursais (grifos no original):

“Contudo, equivocada a julgadora monocrática, pois conforme referido na inicial, a frase ‘Vamos de 40’, inserida nas duas placas afixadas pelos representados no comitê eleitoral do Partido Socialista Brasileiro – PSB, antes do dia 15 de agosto do corrente ano, contém forte apelo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, o fato da frase em questão não mencionar especificamente algum candidato não afasta a ocorrência da propaganda eleitoral extemporânea.

Isso porque, é evidente que a mensagem contida na frase supracitada beneficia diretamente os candidatos Valdair Gabriel Kunhn e Orison Donini Cezar Júnior, que concorrem, respectivamente, aos cargos de Prefeito-Municipal e Vice-Prefeito Municipal pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, bem como por decorrência lógica o próprio partido político.

Destaca-se que a expressão **“Vamos”**, utilizada nas placas supracitadas, contém, de modo bastante claro, um pedido de voto dos representados para que os eleitores votem nos candidatos que concorrerão pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB nas eleições que se realizarão no corrente ano.”

De outra parte, **a menção ao nome dos candidatos, na hipótese dos autos, mostra-se desnecessária para sua identificação por parte dos eleitores como beneficiários diretos da propaganda vedada. É que os candidatos a prefeito e vice concorrerão com o número do partido ao qual estão filiados.** Assim dispõe o art. 17, inc. I, da Res. TSE 23.455, *in verbis*:

Art. 17. A identificação numérica dos candidatos será feita mediante a observação dos seguintes critérios ([Lei nº 9.504/1997, art. 15, incisos I e IV e § 3º](#)):

I - os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;

Por fim, necessário referir que não se desconhece a existência de regra que assegura aos partidos políticos o direito de fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer, prevista no art. 244, inc. I, do Cód. Eleitoral, assim redigido:

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Todavia, no caso dos autos, essa norma restou violada, no momento em que os representados veicularam pedido explícito de voto, por meio da expressão “Vamos de 40” e, com isso, a mensagem consistente nos dizeres “DIRETÓRIO MUNICIPAL PSB40 **VAMOS DE 40**” passou a reunir, a um só tempo a **legenda partidária e o número**, por meio do qual são identificados os **candidatos majoritários** que disputam o pleito (beneficiários diretos da propaganda ilícita) e o **pedido explícito de votos** aos eleitores.

**Diante do exposto, tem-se que o conteúdo de tal mensagem, principalmente no ponto em que dirige apelo à vontade dos eleitores “VAMOS DE 40”, apresenta características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato e/ou uma opinião pessoal, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do caput e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições, tampouco do art. 244, inc. I, do Código Eleitoral.**

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de Triunfo, com vistas à eleição municipal de 2016.

A **caracterização de propaganda dissimulada enquadável como propaganda antecipada resta mais reforçada, diante do fato de que a divulgação da mensagem antes reproduzida, perdurou mesmo após à realização da convenção partidária, na qual foram escolhidos os ora recorridos VALDAIR GABRIEL KUHN e ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR para concorrer à Prefeito e Vice**, sendo tal fato incontroverso nos autos, anunciando sua candidatura antecipadamente, identificada, no caso, pelo próprio número do partido, e acompanhada de pedido voto aos eleitores (“VAMOS DE 40”).

Destarte, merece provimento o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, de que seja reformada a sentença e julgada procedente a representação, condenando-se os representados ao pagamento de sanção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, afastadas as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, julgada procedente a representação, aplicando-se aos recorridos a sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\odn66np1ssmd1tpmjqs73477582342950548160825230016.odt